TC nº 72-001.164.12-61

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas com fornecimento de veículo, manutenção, quilometragem livre, com ou sem motorista. Não cabe ao TCM dar exequibilidade às decisões judiciais. Ausência de apontamento de irregularidade. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, III, RITCMSP

TC citado: 72.000.452.11-08, 72.001.538.09-34, 72.002.098.11-93, 72.002.625.08-91, 72.000.061.11-02.

Transitado em julgado em: 28.08.2013.

2.671ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelas razões a seguir expostas:

- No que tange ao item "a", não cabe ao Tribunal de Contas dar exequibilidade às decisões emanadas do Poder Judiciário.

- Em relação ao item "b", trata-se de simples solicitação para que esta Corte proceda à análise do Pregão Presencial 431/2008, sem, contudo, apontar qualquer irregularidade ou ilegalidade do edital, não observando o disposto no inciso III do artigo 55 do Regimento Interno. Ademais, já existem processos autuados neste Tribunal tratando da análise da licitação, da contratação e do acompanhamento da execução contratual.

- Quanto ao item "c", verifica-se a impossibilidade de atendimento do pedido, em razão da inexistência de Ministério Público atuante junto a esta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a representação apresentada pela Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., em face de ilegalidades que teriam sido cometidas pela Secretaria Municipal da Saúde no procedimento do Pregão Presencial nº 431/2008, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos.

A autora da representação requer que o Tribunal de Contas:

a) Determine, liminarmente, à Secretaria Municipal da Saúde que atenda a decisão judicial da 9ª Câmara de Direito Publico do Tribunal de Justiça, que determinou o restabelecimento do seu contrato com a representada;

b) Realize um exame acurado do Pregão nº 431/2008;

c) Remeta os autos ao Ministério Público atuante na Corte de Contas.

A Origem defendeu a legalidade do ato de rescisão e esclareceu que, em cumprimento à decisão judicial, notificou a empresa para providenciar a retomada dos serviços, juntando cópia de Oficio devidamente recebido pela contratada.

A Assessora Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento do pedido do item “a”, uma vez que não cabe ao Tribunal dar exequibilidade às decisões emanadas do Poder Judiciário; quanto ao pedido do item “b” esclareceu que já existem processos autuados no Tribunal tratando da análise da licitação, contratação e do acompanhamento da execução contratual, deixando, a critério superior, eventuais determinações e; quanto ao pedido do item “c”, considerou prejudicado à vista da inexistência de Ministério Público atuante junto à esta Corte de Contas.

O Assessor Subchefe e a Assessora Chefe de Controle Externo manifestaram-se pelo não conhecimento do pedido do item “a” e entenderam prejudicados os demais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo não conhecimento da representação quanto ao item “a”, pelo conhecimento da representação quanto aos itens “b” e “c” e, quanto ao mérito, manifestaram-se pela perda do seu objeto.

É o relatório.

V O T O

Não conheço da representação posto não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelas razões a seguir expostas:

No que tange ao item “a”, não cabe ao Tribunal de Contas dar exequibilidade às decisões emanadas do Poder Judiciário.

Em relação ao item “b”, trata-se de simples solicitação para que esta Corte proceda à análise do Pregão nº 431/2008, sem, contudo, apontar qualquer irregularidade ou ilegalidade do edital, não observando o disposto no inciso III, do artigo 55, do Regimento Interno.

Ademais, já existem processos autuados no Tribunal tratando da análise da licitação, da contratação e do acompanhamento da execução contratual.

Quanto ao item “c”, verifica-se a impossibilidade de atendimento do pedido, em razão da inexistência de Ministério Público atuante junto a esta Corte de Contas.

Por fim, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.